CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

- I do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:
- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- II do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.
- III do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4°, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.
 - * Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.
- § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

- § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.
- § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.
- § 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.
 - * § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
 - * Vide art. 93 do ADCT que dispõe sobre a vigência deste inciso.
- Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- * § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.
- I ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.
- II ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.
- * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

V DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.
- I aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo, com os respectivos tetos de financiamento por mutuário;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.
- II indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional;
- III avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.
 - * Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro."

- Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.
- I aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.
- II definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.
 - III enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos;
 - * Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.
 - IV formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9°;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

- V prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos:
 - * Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.
- VI exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos.
 - * Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte.

§ único acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

.....

VI DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.
- § 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.
- § 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.
- § 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.
- § 4º O balanço, devidamente auditado será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.
- § 5º O Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste os relatórios de que trata o caput.
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 21. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta Lei.
- § 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de carácter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

	§ 2° As	operações r	ealizadas	antes da a	provação d	le que tra	ta o parág	rafo a	nterior
pelas i	instituições	financeiras	federais	de carátei	regional,	com os	recursos	dos ?	Fundos
Constit	tucionais de	Financiame	ento do N	orte, Nord	este e Cent	tro-Oeste	, ficam ao	abrigo	o desta
Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.									
•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •